



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.426 - RS (2011/0049314-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : HAROLDO FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS NEGATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.

2. *In casu*, a solução adotada nas instâncias ordinárias utiliza-se de mero artifício contábil apto a compensar os valores parcialmente pagos pela União em relação à dívida total. Assim, não há como aferir eventual violação dos dispositivos de lei tidos por afrontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, prática que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.274.130/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2012; AgRg no REsp 1.225.231/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/3/2012.

3. A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do atual Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública, com exceção em caso de precatório complementar, o que não é o caso dos autos. Precedentes mais recentes: AgRg no REsp 1.392.750/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; AgRg no REsp 1.181.914/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/6/2014.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.426 - RS (2011/0049314-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : HAROLDO FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Haroldo Fernandes contra decisão assim ementada (fl. 396):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. ART. 7º DA MP 2.169-43/2001. AÇÃO COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FIRMADA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PARA SUA VALIDADE. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da presente irresignação, o agravante repisa os argumentos concernentes à violação do art. 535 do CPC, defendendo, em suma, a nulidade do acórdão recorrido ante a negativa de prestação jurisdicional.

Alega que não subsiste o óbice das Súmulas 284/STF e 7/STJ ao conhecimento do apelo especial, uma vez que demonstrou efetivamente a violação aos dispositivos infraconstitucionais e a controvérsia gira em torno, unicamente, de questões de direito.

Reafirma que o pagamento administrativo havido deveria ser compensado, integralmente, nos juros vencidos, para, só então, incidir sobre o principal, pois inadmissível a incidência de juros moratórios negativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.426 - RS (2011/0049314-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS NEGATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.

2. *In casu*, a solução adotada nas instâncias ordinárias utiliza-se de mero artifício contábil apto a compensar os valores parcialmente pagos pela União em relação à dívida total. Assim, não há como aferir eventual violação dos dispositivos de lei tidos por afrontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, prática que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.274.130/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2012; AgRg no REsp 1.225.231/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/3/2012.

3. A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do atual Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública, com exceção em caso de precatório complementar, o que não é o caso dos autos. Precedentes mais recentes: AgRg no REsp 1.392.750/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; AgRg no REsp 1.181.914/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/6/2014.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, a insurgência não merece prosperar. Vejamos.

De fato, conforme registrado pelo *decisum* agravado, não há falar, *in casu*, na violação dos artigos 458 e 535 do CPC, uma vez que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Frise-se que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à questão dos juros moratórios sobre pagamentos administrativos, assim decidiu o acórdão recorrido (fls. 185-186):

Em relação à aplicação de juros moratórios sobre os pagamentos administrativos, entendo que quando calculados, em separado, tanto a totalidade do débito oriundo do título judicial quanto o total dos valores adimplidos administrativamente, efetuando-se a atualização monetária e aplicando-se juros de mora até a data final da conta, tem-se, na diferença entre os montantes apurados, o valor efetivamente devido pelo executado.

Não se trata de imputação à parte exequente do pagamento de juros de mora, mas sim de correta apuração dos valores devidos, na medida em que o abatimento do montante pago foi postergado para a parte final do cálculo. O referido abatimento das verbas alcançadas administrativamente, pelo seu valor nominal, somente seria possível se realizado na própria competência do pagamento, o que implicaria na utilização de fórmula diversa para a elaboração da conta exequenda, por meio da qual, entretanto, se obtém o mesmo resultado final.

Dessa forma, são aplicados juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente, com o objetivo de impedir a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já adimplidos, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequadamente o saldo devedor.

Portanto, não verifico qualquer prejuízo à parte exequente, em razão da forma como foi determinada a elaboração do cálculo exequendo.

Tem-se, assim, que em relação à apontada violação dos arts. 394 do Novo Código Civil, 1.062 e 1.064 do Código Civil de 1916, 467 e 474 do CPC, o exame da matéria encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem decidiu a questão baseado em critérios e informações contábeis adotados na elaboração dos cálculos, sendo que o conhecimento do recurso especial nesse ponto exigiria a análise do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

[...]

5. Hipótese em que o Tribunal a quo, para solucionar a controvérsia, utilizou mero artifício contábil apto a compensar os valores parcialmente pagos administrativamente pela União em relação ao débito total. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

[...]

(AgRg no REsp 1.274.130/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Discussão sobre a possibilidade de incidência de juros sobre as parcelas já quitadas na via administrativa.

2. In casu, a solução adotada nas instâncias ordinárias utiliza-se de mero artifício contábil apto a compensar os valores parcialmente pagos pelo INSS em relação à dívida total. Assim, não há como aferir eventual violação dos dispositivos de lei tidos por afrontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, prática que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.027/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/11; AgRg no REsp 1.239.940/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/9/11; AgRg no REsp 1.219.956/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/5/11.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.225.231/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/3/2012).

Ressalte-se, ainda, que esta Corte tem entendimento de que a regra de imputação de pagamento prevista no artigo 354 do Código Civil não deve incidir nas dívidas da Fazenda Pública, salvo nos casos de conta destinada à expedição de precatório complementar para pagamento de valor que, devido à existência de erro material na primeira conta, não foi pago em sua integralidade, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA NEGATIVOS. INEXISTÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 354 DO CC. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

2. Não houve incidência de juros de mora negativos sobre as parcelas que foram pagas administrativamente, mas apenas a utilização de uma fórmula de cálculo invertida, em que, inicialmente, calculou-se os juros incidentes sobre o total da condenação, subtraindo-se, posteriormente, os juros indevidos a partir do pagamento administrativo de cada parcela, o que não gera prejuízo à parte.

3. **Este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública.** Precedentes.

4. A ausência de pronunciamento pela Corte de origem sobre alguma questão impede o seu conhecimento em sede especial ante a falta de prequestionamento, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração com essa finalidade. Incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 211/STJ.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.181.914/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/6/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.

A decisão agravada encontra-se fundamentada na jurisprudência desta Corte, que considera inaplicável a regra da imputação de pagamentos prevista no art. 354 do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.392.750/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).

Anote-se, por fim, que a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ, requisito este que, *in casu*, não foi observado.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0049314-2

**AgRg no
REsp 1.242.426 / RS**

Números Origem: 200671000321674 200771000069308 200771000122062

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAROLDO FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAROLDO FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.